

RECONHECIMENTO DE PESSOAS: ANÁLISE DA REPERCUSSÃO DO DECIDIDO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO HC N.º 598.886-SC NA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS

*Arthur Napoleão Teixeira Filho*¹

RESUMO

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC n.º 598.886-SC (relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/10/2020, DJe de 18/12/2020), com base em visão interdisciplinar arrimado em saberes hauridos da Psicologia Cognitiva e das Neurociências, alterou seu anterior entendimento sobre o reconhecimento de pessoas (art. 226 e seguintes do CPP), passando a estabelecer a obrigatoriedade desse procedimento para a validade daquela prova. Também foram lançadas premissas básicas a serem observadas quando da produção dessa prova. Posteriormente, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução CNJ n.º 484/2022, que estabelece diretrizes para a realização do reconhecimento de pessoas em procedimentos e processos criminais e sua avaliação no âmbito do Poder Judiciário. Com isso, suplantada a ideia de que o procedimento legal seria mera recomendação. O objetivo deste trabalho foi verificar a repercussão dessa recente alteração na jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, mais precisamente, se estes passaram a observar o quanto decidido pelo STJ. A pesquisa foi de natureza bibliográfica e jurisprudencial, esta última realizada nas bases de jurisprudência nos sites dos TRFs. A hipótese era de

1 Graduado em Direito e Administração Pública (laureado em ambos os cursos). Pós-graduado *Latu Sensu* em Direito, Administração Pública e Neurolaw. MBA em Poder Judiciário. Mestre em Psicologia. Mestrando do Programa de Pós-Graduação Profissional em Direito da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM. Juiz Federal no TRF 5.ª Região. E-mail: arthur.napoleao@jfbp.jus.br CV: <http://lattes.cnpq.br/5231289650587892>.

que seria baixa a aderência ao novo posicionamento do STJ sobre o reconhecimento de pessoas, o que não se mostrou verdadeiro ao final: a divergência identificada ilustra os distintos posicionamentos do STJ e do STF sobre a matéria. O resultado sugere uma efetiva observância às orientações fixadas pelas cortes superiores quanto à obrigatoriedade do procedimento do reconhecimento de pessoas.

Palavras-chave: Reconhecimento de pessoas, Superior Tribunal de Justiça, HC nº 598.886-SC, repercussão, Tribunais Regionais Federais.

INTRODUÇÃO

O reconhecimento de pessoas é um meio de prova dependente da memória humana, pois consiste no chamamento de uma pessoa, seja no inquérito policial, seja por ocasião da instrução processual penal, para que identifique o acusado. Segundo Lopes Jr. (2021, p. 545), “o reconhecimento é um ato através do qual alguém é levado a analisar alguma pessoa ou coisa e, recordando o que havia percebido em um determinado contexto, comparar as duas experiências.” Quando essas suas experiências coincidem, há a identificação do acusado (Lopes Jr, 2021).

Como se trata de uma prova dependente da memória humana está sujeita a falhas e distorções, próprias do normal funcionamento cerebral. Essa falibilidade da memória deve ser considerada pelo Sistema de Justiça Criminal, enquanto capaz de ensejar condenações errôneas.

O *Innocence Project*, organização norte-americana que objetiva rever condenações criminais mediante o uso de DNA e a produção de provas técnicas, com isso aprimorando o Sistema de Justiça Criminal, verificou que erros de reconhecimento de testemunhas contribuem com a maioria das condenações erradas (*Innocence Project*, 2024): 63% dos casos em que houve a reversão da condenação envolvia erro na identificação pela testemunha.

O procedimento do reconhecimento de pessoas está previsto no art. 226 e seguintes do Código de Processo Penal. A jurisprudência era pacífica em considerar esse procedimento uma mera recomendação, cuja inobservância, por si só, não ensejaria nulidade: caberia ao acusado a prova de eventual prejuízo pelo reconhecimento falho. Isso perdurou até que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC nº 598.886, alterou aquele posicionamento, doravante tendo como obrigatória a observância do rito legal para o reconhecimento de pessoas, sob pena de nulidade absoluta. Ademais, fixou algumas premissas:

- (a) O reconhecimento de pessoas deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime;
- (b) À vista dos efeitos e dos riscos de um reconhecimento falho, a inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado o reconhecimento em juízo;
- (c) Pode o magistrado realizar, em juízo, o ato de reconhecimento formal, desde que observado o devido procedimento probatório, bem como

pode ele se convencer da autoria delitiva a partir do exame de outras provas que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento;

(d) O reconhecimento do suspeito por simples exibição de fotografia(s) ao reconhecedor, a par de dever seguir o mesmo procedimento do reconhecimento pessoal, há de ser visto como etapa antecedente a eventual reconhecimento pessoal e, portanto, não pode servir como prova em ação penal, ainda que confirmado em juízo.

A gravidade da situação levou o Conselho Nacional de Justiça a editar a Resolução n.º 484/2022, que estabelece diretrizes para a realização do reconhecimento de pessoas em procedimentos e processos criminais e sua avaliação no âmbito do Poder Judiciário.

Não obstante essa nova orientação seguida pelo STJ e pelo CNJ, como a cultura dos precedentes ainda é recente no ordenamento jurídico brasileiro, surgiu a questão da sua efetiva adesão pelos Tribunais Regionais Federais. Dessa forma, a presente pesquisa objetivou verificar a aderência, pelos Tribunais Regionais Federais, dessa nova jurisprudência firmada pelo STJ. Para tanto, foi realizada pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, essa nos portais de jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais.

É bem verdade que o decidido no HC n.º 598.886 não possui a carga vinculante obrigatória de um Tema apreciado em sede de recursos repetitivos (STJ) ou de repercussão geral (STF), mas, por se tratar de uma jurisprudência fixada por um tribunal superior, aconselhável, pela harmonia judiciária e segurança jurídica, sua observância pelas instâncias inferiores. Ademais, a Resolução do CNJ n.º 484/2022 é de observância impositiva pelos órgãos do Poder Judiciário.

A hipótese inicial era a de que seria baixa a aderência a esse novo entendimento jurisprudencial, ante a resistência à observância de precedentes das cortes superiores (Vital, 2020). O ministro Rogério Schietti Cruz (STJ), em entrevista, disse que (Angelo, 2024):

A ausência de uma cultura de observância de precedentes por um ou outro tribunal ou magistrado contribui para o aumento do número de recursos, porque são decisões que, proferidas nos tribunais, contrariam nossa jurisprudência, o que acaba impelindo o advogado ou defensor público a impetrar o HC, porque sabe que provavelmente terá êxito”,

O ministro Rogério Schietti Cruz citou como exemplo dessa inobservância dos entendimentos firmados pelo STJ justamente o quanto decidido no HC n.º

598.886, relativo à obrigatoriedade da reta observância ao procedimento previsto no art. 226 e seguintes do CPP (Angelo, 2024).

Tenha-se presente que desde o julgamento do HC n.º 598.886 (27/10/2020) até dezembro de 2021, foram proferidas pelo STJ 89 decisões - 28 acórdãos e 61 decisões monocráticas - absolvendo os réus ou revogando a prisão preventiva por graves dúvidas sobre a validade do procedimento do reconhecimento de pessoas (STJ Notícias, 2022).

Não obstante, ao final da pesquisa, verificou-se que os Tribunais Regionais Federais, à exceção do TRF 3ª Região, acataram integralmente o novel entendimento sobre o procedimento do reconhecimento de pessoas.

Frise-se haver parcial divergência entre o STJ e o STF sobre o tema, vez que este último entende que a interpretação do art. 226, II, do CPP, é mera recomendação – sempre que possível - de se colocar outras pessoas juntas ao acusado quando do reconhecimento (Tajra, 2023). Veja-se fragmento da ementa do agravo Regimental no Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 125.026:

4. Consoante jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, o art. 226 do Código de Processo Penal “não exige, mas recomenda a colocação de outras pessoas junto ao acusado, devendo tal procedimento ser observado sempre que possível” (RHC 439/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJe 05.9.2014).

Ou seja: a questão não está de todo pacificada.

Este artigo é composto por esta introdução, uma explanação sobre a metodologia da pesquisa, passando-se ao resumo das discussões e resultados e a uma síntese conclusiva.

Introduzido o escopo do trabalho, seguem-se os delineamentos metodológicos da pesquisa.

METODOLOGIA

A pesquisa foi bibliográfica e jurisprudencial, focando-se no tema reconhecimento de pessoas, enquanto modalidade de prova do Processo Penal. O estudo jurisprudencial se deu nos portais de jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais². O TRF 6ª Região, recentemente criado, ainda não conta com portal de

2 Seguem os links dos portais de jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais: <https://www2.cjf.jus.br/jurisprudencia/trf1/> (TRF 1ª Região); https://www10.trf2.jus.br/consultas/?entqr=3&lr=lang_pt&ie=UTF-8&oe=UTF-8&adv=1&ulang=&access=p&entqrm=0&wc=200&wc_mc=0&ud=1&filo

pesquisa jurisprudencial, apenas lançando de boletins de jurisprudência, sendo essa a base de dados que foi consultada.

Foram utilizados os termos de pesquisa “reconhecimento de pessoas” e “reconhecimento pessoal”. A escolha desses termos se deu pela prévia constatação de serem os mais adotados nos julgamentos em que se buscou a identificação do acusado pelo procedimento do art. 226 e seguintes do CPP.

Observou-se como critério temporal as decisões proferidas após 27 de outubro de 2020, data do julgamento do HC nº 598.886, até a data de 30 de janeiro de 2024 (foram feitas várias pesquisas desde novembro de 2023, mas a última foi empreendida na aludida data a fim de se ter os dados mais atualizados). Considerou-se na apreciação acórdãos proferidos em demandas criminais, por exemplo, apelações criminais e habeas corpus, excetuando-se embargos declaratórios, sob pena de contagem em duplicidade.

A verificação ateve-se à ementa dos acórdãos e se havia discussão quanto à validade do reconhecimento de pessoas sob as luzes do atual posicionamento do STJ (obrigatoriedade do rito legal), com isso, desconsiderando-se situações outras, como o indeferimento da produção dessa prova ou sua prescindibilidade no caso concreto. Também foram considerados processos em que houve o reconhecimento de pessoas (valoração probatória), mas sem que se discutisse acerca da validade da prova no caso concreto.

Com base nesse caminho metodológico, chegou-se aos resultados que seguem e que passam a ser discutidos.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Realizada a pesquisa nos portais de jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, pela última vez em 30 de janeiro de 2024, usando-se os termos “reconhecimento de pessoas” e “reconhecimento pessoal”, obteve-se o seguinte quantitativo geral de processos:

ter=0&getfields=*&q=&client=v2_index&proxystylesheet=v2_index&site=v2_jurisprudencia_epro_c&sort=date:D:S:d1&base=JP-TRF (TRF 2ª Região); <https://web.trf3.jus.br/base-textual/> (TRF 3ª Região); <https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/pesquisa.php?tipo=%201> (TRF 4ª Região); <https://juliapesquisa.trf5.jus.br/julia-pesquisa/pesquisa#consulta> (TRF 5ª Região).

Tabela 1

TRIBUNAL	RECONHECIMENTO DE PESSOAS	RECONHECIMENTO PESSOAL	TOTAL
TRF 1ª	7	48	55
TRF 2ª	4	14	18
TRF 3ª	115	649	754
TRF 4ª	36	73	109
TRF 5ª	21	20	41

Fonte: Confeccionada pelo autor.

Após utilizados os demais critérios de seleção (decisões posteriores a 27/10/2020; acórdãos em processos criminais, à exceção de embargos de declaração; análise restrita às ementas dos acórdãos; discussão sobre a obrigatoriedade do novel procedimento firmado pelo STJ quanto ao reconhecimento de pessoas; processos em que promovido o reconhecimento de pessoas com a valoração dessa prova, mas sem que houvesse debate quanto à obrigatoriedade do procedimento do art. 226 e seguintes do CPP), chegou-se ao seguinte número:

Tabela 2

TRIBUNAL	TOTAL
TRF 1ª	23
TRF 2ª	12
TRF 3ª	96
TRF 4ª	22
TRF 5ª	11
TOTAL	164

Fonte: Confeccionada pelo autor.

Para a análise os processos foram divididos em três classes: processos que seguiam o antigo entendimento do STJ (procedimento do art. 226 e seguintes do CPP como mera recomendação), processos que seguiam o atual entendimento de STJ (obrigatoriedade daquele procedimento legal sob pena de nulidade absoluta) e processos que tratavam do reconhecimento de pessoas, mas sem abordar

diretamente a validade de produção daquela prova no caso concreto (por exemplo: TRF 3.^a Região, Apelação Criminal n.º 5003617-41.2020.4.03. 6181, na qual é referido que o reconhecimento pessoal foi valorado positivamente para a condenação do réu). Essa última classe foi útil para buscar se averiguar a frequência com que o reconhecimento de pessoas é feito na Justiça Federal.

Os dados obtidos estão descritos no quadro abaixo:

Tabela 3

TRIBUNAL	ANTIGO	ATUAL	SEM REFERÊNCIA
TRF 1 ^a	4	14	5
TRF 2 ^a	1	6	5
TRF 3 ^a	25	36	35
TRF 4 ^a	4	13	5
TRF 5 ^a	-	6	5
TRF 6 ^a	1	-	-
TOTAL	35	75	55

Fonte: Confeccionada pelo autor.

De um total de 164 acórdãos, 75 acórdãos seguiram integralmente o atual posicionamento do STJ (45,73%). Por sua vez, 35 acórdãos permaneceram atrelados ao entendimento anterior, pela possibilidade de se relativizar o procedimento legal (21,34%).

Vê-se que os tribunais em sua maioria passaram a seguir a linha do decidido pelo STJ. As exceções foram o TRF 3.^a Região e o TRF 6.^a Região. No que concerne ao TRF 3.^a Região, essa divergência pode ser justificada por entender que o procedimento pode ser relativizado quanto à necessidade de se colocar o suspeito em linha junto a outras pessoas, o que só seria exigível “se possível”, no ponto, seguindo a orientação do STF. Por exemplo, confira-se o seguinte fragmento da Apelação Criminal n.º 0011795-64.2016.4.03.6000 (TRF 3.^a Região):

- O tema relacionado ao reconhecimento de pessoa encontra-se disciplinado a partir do art. 226 do Código de Processo Penal, havendo uma série de formalidades a ser respeitada. A colocação de terceiras pessoas ao redor daquele que se objetiva reconhecer consiste mera faculdade conferida pelo Código de Processo Penal na justa medida em que o inciso II do art. 226 emprega a expressão “se possível” a indicar que a existência de pluralidade

de pessoas no momento do reconhecimento (ou, por analogia, de fotografias de outros indivíduos quando o reconhecimento é fotográfico, como no caso em apreço) não se mostra cogente, podendo ceder espaço, no caso concreto, ante as peculiaridades enfrentadas no instante da realização da diligência. Precedentes dos Tribunais Superiores.

Quanto ao TRF 6ª Região, de recente criação, sequer se pode considerar que tenha firmado um posicionamento sobre a matéria.

Dado que chama a atenção é a pouca quantidade de acórdãos versando sobre a matéria, em vista do recorte temporal da pesquisa – 27/10/2020 a 30/01/2024 -, a indicar que o reconhecimento de pessoas não é uma prova muito produzida na esfera federal. Isso pode ser justificado pela natureza dos crimes federais, que divergem bastante da chamada criminalidade de rua (crimes como roubo, furto, estupro, por exemplo), na qual o reconhecimento do acusado se faz mais necessário.

O resultado da pesquisa sugere que, pelo menos na seara federal, houve o realinhamento da jurisprudência dos tribunais para seguir o STJ quanto à obrigatoriedade do procedimento estabelecido no art. 226 e seguintes do CPP. Mesmo a divergência aferida junto ao TRF 3ª Região está embasada no entendimento do STF e é apenas parcial em relação ao que defende o STJ. A questão que se coloca é saber quando o assunto será pacificado definitivamente em nossas cortes superiores.

Por outro lado, a desobediência aos precedentes dos tribunais superiores, citada na introdução, parece se dar mais na esfera estadual. Um posterior estudo poderia apreciar quais Tribunais de Justiça são mais refratários à nova orientação do STJ. Uma limitação deste trabalho é a deficiente informação constante dos portais de jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, por sua não constante atualização.

Ao cabo, seguem as considerações finais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O reconhecimento pessoal é um procedimento dependente da memória humana, o que o torna frágil ante as distorções que podem afetá-la, como as falsas memórias. Circunstâncias como o tempo entre o evento experienciado e o depoimento em juízo, características pessoais da pessoa que fará o reconhecimento (qualidade da memória, habilidade no reconhecimento de pessoas), ângulo de visão do fato, luminosidade, estresse, também são fatores que devem ser considerados.

O aprimoramento da produção dessa prova na seara processual penal demanda que o Sistema de Justiça Criminal busque auxílio em outras áreas do saber: Psicologia Cognitiva, Psicologia do Testemunho e Neurociências. Esse olhar interdisciplinar sobre o problema permitirá uma melhor compreensão do fenômeno, com conseqüente melhoria na prestação jurisdicional. Cientes de que o reconhecimento de pessoas equivocado é uma das principais causas de condenações errôneas, tem-se um grande estímulo ao seu desenvolvimento.

No julgamento do HC nº 598.886 o STJ mudou a tradicional orientação jurisprudencial que conferia ao procedimento do reconhecimento de pessoas estabelecido no art. 226 e seguintes do CPP um caráter de mera recomendação, doravante taxando-o de obrigatório, sujeita sua inobservância à invalidade por nulidade absoluta.

Como a cultura dos precedentes judiciais ainda é recente no ordenamento jurídico brasileiro, surgiu a seguinte pergunta de pesquisa: teriam os Tribunais Regionais Federais se alinhado ao novel posicionamento do STJ quanto ao reconhecimento de pessoas? A hipótese era de que seria pouca a aderência. Feita a pesquisa nos portais de jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, constatou-se que, diversamente do hipotetizado, no geral, houve um realimento à atual jurisprudência do STJ. O TRF 3ª Região apresentou certa divergência com o decido pelo STJ, mas o fez parcialmente ao seguir posição do STF sobre o tema – alinhamento do acusado com outras pessoas tão-somente “se possível”. Quanto ao TRF 6ª Região, por ser ainda recente, não há como se entender que tenha firmado uma posição institucional sobre o assunto. Esse resultado sugere uma efetiva observância ao sistema de precedentes judiciais (orientações do STJ e do STF), o que gera segurança jurídica, fator legitimador do Sistema de Justiça Criminal.

REFERÊNCIAS

ANGELO, Tiago. **Para especialistas, desrespeito a precedentes leva a aumento de casos criminais no STJ**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-jan-18/para-especialistas-desrespeito-a-precedentes-leva-a-aumento-de-casos-criminais-no-stj/> Acesso em: 18 jan. 2024.

INNOCENCE PROJECT. **Exonerations data**. Disponível em: <https://innocence-project.org/exonerations-data/> Acesso em: 04 jan 2024.

LOPES JR, A. **Direito Processual Penal**. 18 ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

STF, Agravo Regimental no Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 125.026, Relator(a) Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 23/06/2015.

STJ, Habeas Corpus nº 598.886, Relator(a) Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 18/12/2020.

STJ NOTÍCIAS. **Reconhecimento de pessoas: um campo fértil para o erro judicial.** Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/06022022-Reconhecimento-de-pessoas-um-campo-fertil-para-o-erro-judicial.aspx> Acesso em: 03 dez 2023.

TAJRA, Alex. **STFeSTJ divergem sobre reconhecimento e geram insegurança em aplicação do CPP.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-jul-31/stf-stj-divergem-reconhecimento-geram-inseguranca-juridica/#:~:text=%22O%20reconhecimento%20de%20pessoas%20deve,%20mera%20recomenda%C3%A7%C3%A3o%20do%20legislador.> Acesso em: 30 jan. 2024.

TRF 1ª Região. Apelação Criminal nº 0000090-45.2016.4.01.3601, Relator(a) Desembargador Federal Wilson Alves de Souza, Relator(a) Convocado(a) Olívia Mérlin Silva, Terceira Turma, Pje 26/01/2023.

TRF 3ª Região, Apelação Criminal nº 0011795-64.2016.4.03.6000, Relator(a) Desembargador Federal Fausto Martin de Sanctis, 11ª Turma, DJEN 04/08/2023).

TRF 3ª Região, Apelação Criminal nº 5003617-41.2020.4.03.6181, Relator(a) Desembargador Federal José Marcos Lunardelli, 11ª Turma, Intimação via Sistema Data: 18/08/2023.

VITAL, Danilo. **Ministros do STJ criticam TJ-SP por desobediência da jurisprudência criminal.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-ago-04/ministros-stj-criticam-desobediencia-jurisprudencia-criminal/> Acesso em: 30 jan. 2024.